

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

CD/22773.26581-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso II do art. 3 da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. 3: Reduz a zero alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior produzidos por:

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira nem demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, recupera-se apenas 14,6% do valor dado em crédito com garantia no Brasil, contra 85,3% no Reino Unido, 81,8% nos Estados Unidos¹. A sistemática atual da acessoriedade das garantias à operação de crédito, em regra, restrita cada uma delas a apenas uma operação de crédito, independentemente de o saldo devedor ser consideravelmente inferior ao valor da garantia, tem como consequência a sua **subutilização**. Assim, um bem dado em garantia que valha R\$ 1 milhão pode estar assegurando um crédito, por exemplo, somente 10% do seu valor. Ou seja, há uma grande parte “represada” — que não poderá ser utilizada em outra operação de crédito com outra instituição financeira.

O formato proposto pela MP 1.137/2022, ao estabelecer as instituições gestoras de garantia (“**IGG**”), permite que a **mesma garantia possa ser utilizada para** 1<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/03/aprovado-na-camara-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-ja-esta-no-senado>

* C D 2 2 7 7 3 2 6 5 8 1 0 0 *



quantos créditos nela couberem, sem que sejam necessariamente providos pela instituição financeira credora inicial. Adicionalmente, dispõe sobre a alíquota do imposto sobre a renda sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Nesse sentido, a **MP 1.137/2022 dá importantes passos para aprimorar as regras de garantias e tem potencial para baratear a concessão de crédito no Brasil**. Com isso em mente, são propostas algumas mudanças para alcançar um resultado ainda mais proveitoso.

CD/22773.26581-00

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditórios (“**FIDCs**”) têm potencial para fomentar o desenvolvimento econômico no país, pois impulsionam **as operações de Instituições Financeiras (“IFs”)** e **de Pagamento (“IPs”)** e, consequentemente, ampliam a liquidez dada ao varejo brasileiro, otimizando seu fluxo de caixa;
2. Em um cenário de alta taxa de juros, de recuperação econômica da pandemia e de carência de crédito e de garantias no Brasil, **a desoneração fiscal dos FIDCs cujos originadores ou cedentes sejam Instituições Financeiras e de Pagamento pode levar ao crescimento das suas operações e, como efeito indireto, ao barateamento e competitividade da oferta de crédito**; e
3. Com a alteração aqui proposta, o novo Marco Legal de Garantias será revolucionário na economia brasileira, na medida em que amplia a utilização de garantias, promove a concorrência e facilita a atuação de *fintechs* no mercado de crédito, podendo vir a reduzir o custo de crédito para varejistas.

II. IMPORTÂNCIA DOS FIDCs PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO A VAREJISTAS

Os FIDCs são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país.

Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as



* C D 2 2 7 7 3 2 6 5 8 1 0 0

oportunidades e competição também no mercado de crédito. Os FIDCs têm como vantagens (i) a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e (ii) a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem *ratings* próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização².

Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro³.

Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das **entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito**, e constituem, assim **fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro**.

Quando comparado a outros países, **o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível**, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.⁴

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, **capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira**. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário.

2 <https://lp.uqbar.com.br/anuarios2022/fidc.php#:~:text=Mercado%20primeiro%20de%20FIDCs%20encerra,valor%20consolidado%20do%20ano%20anterior>

3 Ibid.

4 https://www.incepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-5.pdf



Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os **FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, gozem da isenção fiscal proposta na MP 1.137/2022.**

III. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, propõe-se a realização de ajustes no inciso II do art. 3 da MP 1.137/2022, de modo a suprimir o trecho mencionado.

Sendo o que servia para o momento, agradecemos a oportunidade de se manifestar e se coloca à inteira disposição do BCB para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sala das Sessões _____

Deputado Heitor Freire (UNIÃO/CE)

CD/22773.26581-00

* C D 2 2 7 7 3 2 6 5 8 1 0 0 *

